



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

RCand nº 0601752-95.2022.621.0000

Requerente: SHAIANE DA SILVA RODRIGUES DE CASTRO

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. PROVAS UNILATERAIS. SGIP. INFORMAÇÕES QUE NÃO COMPROVAM A FILIAÇÃO NO PRAZO EXIGIDO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2023. INDEFERIMENTO.

Trata-se de pedido de registro de candidatura **em que não estão presentes os requisitos de elegibilidade** previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, deve atender as seguintes exigências:

Res. TSE nº 23.609/19

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;

b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º (...)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14).

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A candidata foi intimada para suprir as deficiências identificadas pelo TRE (ID 45044805), especificamente a ausência de filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições, bem como a inexistência de quitação eleitoral, decorrente da irregularidade relativa ao processo de prestação de contas nº 0602537-96.2018.621.0000. Em resposta, a candidata solicitou uma *audiência de orientação para esclarecimento e solução desses fatos* (ID 45049541).

Indeferido o pedido (ID 45050995), a candidata apresentou nova manifestação, noticiando supostos problemas técnicos para apresentar pedido de regularização das contas julgadas não prestadas e solicitou prazo adicional para solucionar a questão (ID 45062782).

Concedido o prazo (ID 45071053), a candidata solicitou a concessão de mais prazo, sob alegação de "impossibilidade de entrega" das mídias eletrônicas necessárias para a apresentação do pedido de regularização. Ademais, a candidata promoveu a juntada de registros internos de filiação partidária, além de argumentar que não se desfiliou do PRTB, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que seria prova a sua condição de vogal do órgão municipal e delegada do órgão partidário estadual (ID 45076345 e 45076420).

Salientando que *A candidata, em duas oportunidades, teve deferida a ampliação de prazo para juntada de documentação assim como a celeridade que é demandada nos processos de registro de candidatura*, foi indeferido o pedido de nova dilação (ID 45076814).

Sobreveio Informação do Candidato, registrando a persistência das irregularidades antes apontadas (ID 45063506).

Não deve ser deferida candidatura.

A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 28. (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

A candidata juntou documentos extraídos do módulo externo do sistema FILIA, o qual é de uso exclusivo dos partidos e não permite a certificação de que as datas nestes inseridas correspondam à data da prática dos atos ali mencionados.

Ademais, argumenta a requerente que fazia prova da sua filiação ao PRTB a sua condição de vogal do órgão municipal e delegada do órgão partidário estadual. Entretanto, de acordo com os dados disponíveis no SGIP, a requerente assumiu a função de vogal no órgão municipal do PRTB em 07.06.2022. Da mesma forma, a sua condição de delegada do órgão estadual do PRTB, informada no SGIP, foi credenciada em 04.08.2022.

Portanto, não há elementos para certificar que a requerente está filiada ao partido no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, verifica-se que a candidata concorreu nas eleições de 2018, mas se omitiu no dever elementar de prestar contas. Por tais razões, as contas foram julgadas não prestadas, conforme decidiu esse e. TRE no julgamento dos autos nº 0602537-96.2018.6.21.0000:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Devidamente citada, a candidata deixou de apresentar a prestação de contas de campanha, em desobediência ao art. 48, c/c o art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17. Não prestadas as contas, ocorre o consequente impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Contas julgadas não prestadas.

Não prestadas as contas, ocorre o consequente impedimento de obter a quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu a candidata. No caso das eleições 2018, a legislatura para a qual está impedida de obter a quitação eleitoral se iniciou em 1º de fevereiro 2019 e termina em 31 de janeiro de 2023.

A tentativa da requerente em regularizar as suas contas, portanto, é estéril em relação à sua pretensão de se candidatar no presente momento, sendo irrelevante, nesse sentido, a alegação de supostos problemas técnicos que a impedem de entregar os documentos necessários para regularizar as contas não prestadas desde 2018.

Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, assim como ausência de quitação eleitoral, não é possível deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS